



PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 14538/2025

Protocolo nº 16860/2025 (*protocolado em 08/09/2025*)

Ofício Administrativo nº 1582/2025

Autora: DARÍLIA BUZATTO (*Diretora Geral*)



Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDALHA DE RECONHECIMENTO, COMENDA DE MÉRITO “MARIA LÚCIA CORRÊA GROSSI ZUNTI” E “COMENDA DEMÉRITO JOSÉ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO”, PARA ATENDER DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ES. ANÁLISE DA MODALIDADE LICITATÓRIA DEFINIDA. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. MENOR PREÇO GLOBAL, MODO DE DISPUTA ABERTO/FECHADO. LEI N° 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

A Diretoria de Suprimentos submete o presente processo para análise e parecer acerca da (*im*)possibilidade da modalidade licitatória definida, bem como do edital e anexos, visando a contratação de empresa especializada para **CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDALHAS DAS COMENDAS DE MÉRITO “MARIA LÚCIA CORRÊA GROSSI ZUNTI” E “JOSÉ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, para atender as demandas da Câmara Municipal de Linhares/ES.

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina que o procedimento licitatório se inicia com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, o que se verifica nos autos em questão.

Os autos vieram instruídos com:

- a) Solicitação visando contratar uma solução visando a contratação de empresa especializada na **CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDALHAS DAS COMENDAS DE MÉRITO “MARIA LÚCIA CORRÊA GROSSI ZUNTI” E “JOSÉ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO** para atender as necessidades da Câmara Municipal de Linhares-ES em fls. 02/10;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- b) Autorização da Presidência da Câmara Municipal de Linhares em fl. 14, bem como a designação dos membros a) Cleidiane Passos; b) Sarah Sihra Rossi; c) Danielli Sant'Anna Bobbio; d) Luane Pandolfi Lozer para composição dos membros da Comissão Permanente de Planejamento de Contratação, conforme Portaria nº 024/2025;
- c) Estudo Técnico Preliminar nº 27/2025 (ETP) e anexos em fls. 21/58; **Termo de Referência (TR)** em fls. 59/97; Aviso de Cotação de Preço com Publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (fl. 98); Aviso Cotação de Preço publicado no sítio da Câmara Municipal de Linhares (fls. 99/100); Pesquisa de Preços no PNCP (fls. 101/112); Recebimento de Orçamentos e-mails (fls. 113/116 e fls. 151/157); Quadro Comparativo em fls. 117/119 e fls. 148/150; **Documento de Formalização de Pesquisa de Preço** (fls. 120/123); Solicitação de Suplementação de Rubrica (fls. 124); Valores Médios para Reserva Orçamentária (fl. 127 e fl. 160); Preço Médio (fls. 129/130 e fl. 162); Suplementação realizada (fls. 131/133); Ordenação de Despesas em fls. 136 e fl. 163; 2ª Versão da Pesquisa de Preço – Documentação de Formalização de Pesquisa de Preço (fls. 142/147); Nota de Pré Empenho (fl. 167);
- d) **Minuta do Edital**, em fls. 175/196; Termo de Referência – anexo I em fls. 197/229; Anexo II – Modelo de Proposta Comercial em fls. 230/233; Anexo III – Declaração Unificada em fls. 234/236;
- e) Autorização da Presidência da Câmara Municipal de Linhares/ES, concordando aos termos previstos na Minuta do Edital, no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, na Pesquisa de Preço e nos demais documentos elaborados para a presente contratação, fl. 240; Nomeação do **Agente de Contratação/Pregoeiro** e Equipe de Apoio em fl. 239;
- f) Despacho da Diretoria de Suprimentos em fls. 244/246 à Procuradoria para análise e parecer; relatório de compras – materiais (fls. 247/263).

É o que importa relatar.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, enquanto órgão consultivo, deve prestar consultoria jurídica, ou seja, possui legitimidade para manifestar-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não da Procuradoria que lhe dá assessoramento jurídico. Saliente-se que a presente manifestação toma por base, *exclusivamente*, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, cabe à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Linhares, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Faz-se necessário registrar também que esta Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares é um órgão meramente consultivo, emitindo-se pareceres *strictum* jurídico-opinativo, estando as autoridades competentes desvinculadas a seguir, ante a ausência de força vinculante. *Destarte*, compete ao presente órgão tão somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas. Não diferente, disciplina o notório *doutrinador* Dr. Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12^a ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252*) que ensina que os **"atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres"**, não tendo o condão compulsório do presente parecer deste Órgão consultivo às decisões do Gestor.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, disciplina que o procedimento licitatório se inicia com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, o que se verifica nos autos em questão, conforme preconiza os artigos 17 e 18 da citada legislação.

A pretensão de realizar processo licitatório para a aquisição dos itens mencionados no presente processo pela Câmara Municipal de Linhares, por meio da modalidade Pregão Eletrônico, possui amparo na Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 6º [...]

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Em exegese ao artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, podemos chegar a seguinte análise necessária:

- (a)** estudo técnico preliminar, quando necessário;
- (b)** o termo de referência;
- (c)** a justificativa da necessidade da contratação;
- (d)** a pesquisa de preços;
- (e)** a previsão de recursos orçamentários;
- (f)** a autorização da autoridade competente para abertura da licitação;
- (g)** designação do agente de contratação e equipe de apoio;
- (h)** a minuta do edital, contendo os anexos.

Assim, dos documentos juntados aos autos (anteriormente citados no relatório desta manifestação), justifica-se a adoção da modalidade licitatória Pregão Eletrônico, tendo em vista que os bens a serem contratados são usualmente ofertados no mercado.

O Estudo Técnico Preliminar nº 27/2025 (ETP) e anexos em fls. 21/58 apresentado nos autos possui os seguintes elementos: descrição da necessidade da contratação; levantamento de mercado com



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

descrição do serviço e estimativa a serem contratadas e a devida solução como um todo; requisitos da contratação; estimativa de preço; contratações correlatas; demonstração dos resultados pretendidos; providências; possíveis impactos ambientais; viabilidade da contratação; conclusão. Portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei de Licitações 14.133/2021, notadamente em seu art. 6º, inciso XXIII, determina que **Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços**, devendo conter os seguintes parâmetros e elementos descriptivos:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descriptivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **Descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**.

O presente processo administrativo possui **Termo de Referência (TR)** em fls. 59/97, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente (fls. 14 e 240) para a instauração do processo de contratação, minutas dos editais, no Estudo Técnico Preliminar, nos Termos de Referência, na Pesquisa de Preço e nos demais documentos elaborados para a presente contratação.

Há nos autos a **Estudo Técnico Preliminar nº 27/2025 (ETP)** e anexos em fls. 21/58; **Termo de Referência (TR)** em fls. 59/97; Aviso de Cotação de Preço com Publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (fl. 98); Aviso Cotação de Preço publicado no sítio da Câmara Municipal de Linhares (fls. 99/100); **Pesquisa de Preços** no PNCP (fls. 101/112); Recebimento de Orçamentos e-mails (fls. 113/116 e fls. 151/157); **Quadro Comparativo** em fls. 117/119 e fls. 148/150; **Documento de Formalização de Pesquisa de Preço** (fls. 120/123); Solicitação de Suplementação de Rubrica (fls. 124).

Quanto à **previsão de recursos orçamentários**, houve cumprimento a tal requisito, tendo em vista o Valores Médios para Reserva Orçamentária (fl. 127 e fl. 160); **Preço Médio** (fls. 129/130 e fl. 162);



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Suplementação realizada (fls. 131/133); Ordenação de Despesas em fls. 136 e fl. 163; 2^a Versão da Pesquisa de Preço – Documentação de Formalização de Pesquisa de Preço (fls. 142/147); Nota de Pré Empenho (fl. 167).

A **autorização da autoridade competente** para deflagração do procedimento licitatório consta às fls. fls. 14 e 240. A **designação do agente de contratação e equipe de apoio** consta à fl. 239. Há nos autos **Minuta do Edital**, em fls. 175/196; Termo de Referência – anexo I em fls. 197/229; Anexo II – Modelo de Proposta Comercial em fls. 230/233; Anexo III – Declaração Unificada em fls. 234/236. Percebe-se que **não há minuta de contrato, entretanto, é informado que a contratação se dará por Autorização de Fornecimento, conforme fls. 194 e 207.**

Em detida análise, as referidas minutas preenchem todos os requisitos legais explicitados na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 14.133/2021, de forma que este órgão consultivo é de manifestação favorável para a utilização da aludida minuta. Em arremate, vale destacar que o procedimento está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto aos ODS nº 12 e 16, metas 12.7 e 16.6, que dispõem, respectivamente, como metas “Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais” e “Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, alicerçado no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria-Geral **OPINA pela POSSIBILIDADE da realização de procedimento LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO**, com objeto contratação de empresa especializada para **CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDALHAS DAS COMENDAS DE MÉRITO “MARIA LÚCIA CORRÊA GROSSI ZUNTI” E “JOSÉ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, para atender as demandas da Câmara Municipal de Linhares/ES, segundo configurações mínimas solicitadas em conformidade com as especificações do presente Termo de Referência, especificados nos anexos deste Edital, sob o regime de **MENOR PREÇO GLOBAL**, modo de disputa **ABERTO E FECHADO**, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, e suas alterações, Lei Complementar nº 123/06, 147/14 e suas alterações e tudo em conformidade com o Processo nº 14538/2025.

Destaca-se que esta Procuradoria **não possui competência na elaboração do Estudo Técnico Preliminar e dos Termos de Referência**, sendo de total competência da Comissão de Planejamento das Contratações Públicas a responsabilidade de acompanhar todos os trâmites nas fases da contratação, zelando pelo seu bom andamento, em observância ao princípio da celeridade. Nesse sentido, orienta-se que a equipe de planejamento realize as seguintes diligências: estudos técnicos preliminares e demais documentos que devam instruir o procedimento administrativo de contratação; anteprojeto, termo de referência ou projeto básico; pesquisa de preços de mercado; mapa de riscos da contratação, quando aplicável; minuta do edital, do contrato e da ata de registro de preço, quando aplicável.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ressalta-se ainda que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto, ficando a presente manifestação adstrita às questões jurídicas, pois a segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização, com o fito de evitar conflitos de interesses, sendo necessário repartir as funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade, ou, até mesmo, usurpar competência que não lhe é devida.

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada se assim o entender.

É como entendo.

Linhares/ES, em 03 de novembro de 2025.

Thárcio Ferreira Demo

Procurador-Geral